



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.814-A, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE FROTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A Aplica-se aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou órgãos similares, a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

“Art. 18.....

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência precedidas obrigatoriamente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público; (NR)

.....
Parágrafo único: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso o juiz entenda haver indícios para o deferimento de medidas protetivas de urgência, deverá obrigatoriamente, de imediato, marcar, em caráter de urgência, a oitiva das partes, podendo ser inquiridas separadamente, acompanhadas de psicólogo e membro do Ministério Público.” (NR)

“Art. 19



* c d 2 0 2 1 2 8 3 3 2 6 0 0 *

§ 1º As medidas protetivas de urgência não poderão ser concedidas de imediato, sendo necessária audiência das partes e manifestação do Ministério Público, devendo estes serem prontamente comunicados.” (NR)

.....

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339

.....

§ 3º A pena é aumentada da metade se a agente der causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial em virtude de infrações descritas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida protetiva de urgência é uma ferramenta prevista em lei para proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todo o país, usando como base a Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - “Lei Maria da Penha” - foi elaborada após o Brasil ser responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por agir com negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras, atitude exemplificada pela história da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio e teve lesões que a deixaram paraplégica, sem que obtivesse a devida proteção do Estado.

“Indiscutivelmente, a ampla rede de atendimento criada para atender a mulher é um ganho extremo na luta e combate à violência doméstica, que ainda carece de muitas vitórias no caminho da segurança e igualdade de gênero, merecendo atenção da sociedade e autoridades, para políticas públicas nesse sentido.



* c d 0 2 1 2 8 3 3 2 6 0 0 *

Sendo todas as conquistas alcançadas até os dias atuais nesse cenário, de tamanha relevância histórica e social, é desconcertante e inaceitável que as mesmas sejam utilizadas de forma leviana, e que impõe verdadeira desigualdade de gênero, por algumas mulheres, que se utilizam da proteção garantida pela Lei Maria da Penha, como forma de obter vantagens processuais, negociais e até com o intuito de vingança.

Neste sentido, chama-se atenção para índice comentado pela imprensa de que, em média, pelo menos cinco em cada trinta casos em que ocorre o acionamento da proteção da Lei Maria da Penha se está diante de mau uso da Lei, ou seja, sem que haja efetiva situação de violência doméstica. Ou seja, nesses casos, a mulher se beneficia do registro de boletim de ocorrência e concessão de medidas protetivas para finalidades escusas.

Vale lembrar que quando se registra um boletim de ocorrência por atos tidos como agressões físicas ou verbais no recinto doméstico, caracterizando violência doméstica, o suposto agressor já é tratado como um criminoso pela sociedade e autoridades.

Isso porque a simples alegação da mulher que se declara vítima, é suficiente, ao menos no primeiro momento, para que haja a concessão de medidas protetivas, como o afastamento do homem do lar, distância desse com a mulher e seus familiares, e até de filhos das partes.

Não há presunção de inocência do suposto agressor, nesses casos, não ocorrendo apuração da realidade dos fatos, em primeiro plano, devido à urgência da concessão da medida protetiva, em tese.

Na maioria dos casos de uso injusto da proteção legal, a tentativa é punir o falso agressor, por fim de relacionamento, problemas familiares, prejudicar em disputas judiciais por guarda de filhos ou pensão, obter vantagens e ameaça em partilhas de bens, além de outras formas de vingança em relações familiares.



* c d 2 0 2 1 2 8 3 3 2 6 0 0 *

Tal uso desvirtuado da proteção garantida pela Lei Maria da Penha, além de representar um desserviço à sociedade e desrespeito a uma luta histórica pela proteção da mulher, sendo ainda, absurda violação aos direitos morais e até patrimoniais de quem é injustamente denunciado, além de má-fé processual e atentado à honra da Justiça, uma vez que toda a máquina estatal é usada para fins escusos.

Por fim, frisa-se que registrar boletim de ocorrência, dar causa à instauração de investigação policial ou processo judicial, contra alguém, configura crime de denunciaçāo caluniosa, passível de punição de reclusão, de 2 a 8 anos e multa. Quem denuncia injustamente, responde ainda, civilmente, por danos morais e patrimoniais causados ao ofendido.”¹

Em que pese em algumas situações ser imprescindível o uso de medidas protetivas de urgência, como em casos de violência doméstica ou familiar para a proteção de mulheres e seus dependentes, há inúmeros relatos de excessos cometidos pelas próprias mulheres que, muitas vezes, através de falsas denúncias, objetivam impor suas vontades ou desejos, mesmo que inexistente qualquer delito por parte de seus parceiros ou ex-parceiros.

Conforme citado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...).”.

Abordar a possibilidade do uso por analogia da Lei Maria da Penha, em favor de vítimas masculinas, acometidos de um mesmo ato ilícito, se mostra relevante, pois pretende-se evidenciar que diante do caso concreto essa possibilidade é plausível. Estamos perante da oportunidade de ampliarmos a proteção dada aos indivíduos no seio familiar, através do amparo equânime da vítima, por intermédio de leis com aplicabilidades similares, sendo um meio para tornar a sociedade cada vez mais uníssona, fugindo tanto do modelo patriarcal, como de modelos jurídicos segregatórios, analisando o fato jurídico e não apenas o gênero da vítima.

¹ <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/580835727/a-ma-utilizacao-da-lei-maria-da-penha>



Pelo princípio constitucional da Isonomia todos são iguais perante a lei, sendo que a Lei Maria da Penha protege exclusivamente a mulher. Ressalto que a mulher não é a única e exclusiva vítima potencial ou real de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo. Também o homem pode sê-lo, tanto empírica quanto normativamente, não fazendo restrição a respeito das qualidades de gênero do sujeito passivo, o qual pode abranger todos os sexos.

A lei protege apenas o direito da mulher, sendo que na hipótese do deferimento de medidas protetivas, por exemplo, o homem não tem a possibilidade de nem ao menos ser ouvido. Mesmo com tantas medidas para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador não obteve êxito em punir suposta prática de crime cometido pelo parceiro sem a concessão de contraditório e violando seu direito de liberdade e a própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, propomos alteração na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, no intuito de permitir com que o juiz entendendo haver indícios para o deferimento de medidas protetivas de urgência, marque de imediato a oitiva das partes, podendo ser inquiridas separadamente, acompanhadas de psicólogo e membro do Ministério Público.

Em paralelo, inserimos causa de aumento de pena ao crime de denunciaçāo caluniosa se a agente der causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial em virtude de infrações descritas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Ademais, estabelecemos normas atinentes à responsabilização das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A medida estabelece o regramento do Código de Processo Civil quando a parte litiga de má-fé em juízo.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.



* c d 2 0 2 1 2 8 3 3 2 6 0 0 *

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 1 2 8 3 3 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

.....

.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender

necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção II Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da

causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o

cumprimento da pena.

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....
.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4814, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado ALEXANDRE FROTA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o **Projeto de Lei nº 4814 de 2020**, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que “Altera a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Por despacho da Mesa Diretora, em 22 de dezembro de 2020, a proposição foi distribuída para apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 24 de março de 2021, fui designado relator da matéria.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370296600>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 3 7 0 2 9 6 6 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Regimento Interno, artigo 32 inciso XXIV, analisar e opinar a respeito de todas as matérias pertinentes ao monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, de programas de apoio às mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País, bem como do mesmo dispositivo preceitua competir a esta Comissão o incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade, portanto pertinente a análise do Projeto de Lei em questão.

“A iniciativa legislativa do nobre Deputado, alterar a Lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Esta proposição legalística visa acrescentar à Lei acima citada algumas alterações que passo a discorrer:

O artigo 17-“A Aplica-se aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou órgãos similares, a responsabilização das partes por dano processual prevista nos arts. 79 a 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR), para responsabilizar qualquer uma das partes por dano processual, saliente-se que a lei citada neste artigo é o Código de Processo Civil em vigência, portanto já esta consolidada no ordenamento jurídico pátrio, portanto desnecessário na modificação proposta.

Propõe a alteração do artigo 18 da Lei 11.340 de 2006 onde quer incorporar o inciso I para determinar a necessidade de audiência com a presença das partes e do Ministério Público; acrescenta o parágrafo primeiro para em 48 horas sejam ouvidas as partes para a manutenção da medida protetiva já determinada anteriormente, o que será extremamente prejudicial à parte ofendida, de vez que sequer se recuperou psicologicamente das agressões sofridas, quanto mais das lesões físicas causadas. Portanto essa propositura nos parece um retrocesso na reabilitação e nas garantias protetivas estabelecidas pela Lei em vigência.

Porém o maior retrocesso do Projeto de Lei em análise, está em inserir o parágrafo primeiro no artigo 19 “As medidas protetivas de urgência não poderão ser concedidas de imediato, sendo necessária audiência das partes e manifestação do Ministério Público, devendo estes serem prontamente comunicados.” (SIC). O sentido da Lei, que se pretende alterar pelo Projeto de Lei em análise, é dar proteção à mulher nos casos de violência, e que devem ser tomadas imediatamente com o conhecimento dos fatos pelo órgão policial e comunicado o Mínistério Público e requerido ao Juiz, mesmo sendo em plantão judiciário para que seja dada a proteção urgente, mesmo que insuficiente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370296600>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* CD215370296600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 24/06/2021 13:33 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4814/2020

PRL n.1

A urgência e emergência da medida protetiva se justificam por si só, porém cabe salientar que qualquer atraso no cumprimento da medida pode causar sérios danos à mulher agredida ou ainda a morte da mesma, ou seja, ao determinar que as medidas protetivas “não poderão ser concedidas de imediato” o nobre Deputado autor do projeto de Lei, concede um prazo para que o agressor continue a agredir a mulher, o que nos parece fora da realidade de uma sociedade minimamente civilizada.

Querer que, apenas após, ouvidas as partes, seja determinada a medida protetiva é condenar à morte ainda mais mulheres neste país em que já temos um número de feminicídios absurdamente alto.

Apesar da pouca eficácia que a medida protetiva vem alcançando atualmente nos casos de agressão, ainda é o único e frágil instrumento de intimidação do agressor, pode fazer cessar e repelir a injusta agressão.

A Lei Maria da Penha que se propõe alterar já vem sofrendo com sua desatualização e se tornando frágil para a proteção da mulher, querer fazer uma proposição legislativa que a torne mais branda e mais permissiva, nos parece condenar milhares de mulheres à morte e à submissão causadas por agressores covardes e que vem aumentando ano após ano.

Falar em alteração do artigo 339 do Código Penal para aumentar a pena para a mulher que faz uma denúncia sabidamente descabida é uma questão do próprio machismo estrutural de nossa sociedade, ou seja, caso a mulher faça denuncia caluniosa ela deverá ser apenada com maior rigor, isso nos parece sem propósito algum, independentemente da questão de gênero aquele que comete crime deve ser apenado, porém jamais pode ter sua pena aumentada apenas por ser mulher.

Sabemos que a mulher já há muitos anos vem sofrendo com nossa sociedade que historicamente valoriza o homem em detrimento da mulher, isso precisa ter fim, obviamente o gênero não define o caráter de uma pessoa, mas não pode ser causa de aumento de pena de pena.

Sim, a Lei em comento deve ser apromorada, mas para oferecer uma efetiva e maior proteção à mulher e não para burocratizar ainda mais as medidas urgentes e necessárias, temos inclusive um projeto de lei de nossa autoria que determina o uso de tonozelaria eletrônica para o agressor, colocada imediatamente após a medida protetiva concedida pelo juiz, isso o intimidará ainda mais e sua localização será facilitada pelo dispositivo.

Sabemos que há uma resistência cultural e institucional no reconhecimento da violência doméstica e familiar como crime, o que dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha, o Projeto de Lei em comento é mais uma clara

Assinada eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370296600>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 3 7 0 2 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 24/06/2021 13:33 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4814/2020

PRL n.1

demonstração desta resistência.

Dessa forma, o fortalecimento da lei passa pela implementação de políticas públicas sociais nos mais diversos setores, como saúde, educação e assistência social, inclusive no aumento das punições aos agressores, precisamos cessar com esta forma covarde de violência.

Em face de todo o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** integral do presente Projeto de Lei 4814 de 2020, por contrariar a necessidade de proteção às mulheres.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215370296600>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 5 3 7 0 2 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.814/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Frota.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214169228100>

